

**CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE MENORES: ANÁLISE DO CRIME
DE PORNOGRAFIA INFANTIL NO CASO DO RECURSO ESPECIAL N.º
1.899.266/SC**

**CRIMES AGAINST THE SEXUAL DIGNITY OF MINORS: AN ANALYSIS OF THE
CRIME OF CHILD PORNOGRAPHY IN THE CASE OF SPECIAL APPEAL NO.
1.899.266/SC**

Arthur Braga de Souza¹
Mariana Ferreira Miranda²

MIRANDA, Mariana Ferreira; SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes contra a dignidade sexual de menores: análise do crime de pornografia infantil no caso do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC**. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo busca analisar as hipóteses relacionadas à produção de imagens e filmagens envolvendo crianças e adolescentes, avaliando as circunstâncias que possam caracterizar a tipificação dos crimes previstos nos artigos 218-C do Código Penal e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Objetivo.** Diante desse contexto, procedeu-se ao estudo considerando a posição do Superior Tribunal de Justiça ao examinar o REsp. n.º 1.899.266/SC, o qual expõe o fato delituoso de filmar ou produzir imagem contra uma criança em situação de vulnerabilidade e, ainda, discorre sobre conceitos e posicionamentos de doutrinadores acerca dessa matéria. Busca-se, portanto, compreender de que maneira a interpretação jurisprudencial contribui para a correta aplicação da norma penal e para a proteção integral da criança e do adolescente, conforme os princípios estabelecidos na legislação brasileira. **Método.** Utilizando-se de julgados, leis, doutrinas e jurisprudência a respeito do presente assunto, além de informações confiáveis retiradas de sites da internet, objetivando reunir referências e instrumentos legais relacionados ao tema. **Resultados.** Constatou-se que os crimes dessa natureza demandam um amparo legal mais rigoroso, tornando necessária a intervenção do Poder Judiciário para coibir tais delitos, garantindo, assim, a segurança e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. **Conclusão.** O estudo conclui que o rigor da legislação, aliado às decisões e aos julgados sobre essa matéria, torna possível garantir a responsabilização e a punição adequada dos autores de crimes dessa natureza, contribuindo para a efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e para o fortalecimento das políticas de combate à exploração e à violência contra esse grupo vulnerável.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

Palavras-chaves: crianças; adolescentes; vítima; Código Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

ABSTRACT

Introduction. This study aims to analyze the hypotheses related to the production of images and videos involving children and adolescents, evaluating the circumstances that may characterize the classification of the crimes foreseen in articles 218-C of the Penal Code and 240 of the Statute of the Child and Adolescent. **Objective.** In this context, the study proceeded considering the position of the Superior Court of Justice when examining the judgment REsp 1.899.266/SC, which exposes the criminal act of filming or producing images against a child in a vulnerable situation and also discusses concepts and positions of legal scholars on this matter. Therefore, the aim is to understand how jurisprudential interpretation contributes to the correct application of the penal norm and to the integral protection of children and adolescents, according to the principles established in Brazilian legislation. **Method.** Using judgments, laws, doctrines and jurisprudence on the subject, as well as reliable information retrieved from internet sites, aiming to gather references and legal instruments related to the topic. **Results.** It was found that crimes of this nature demand more rigorous legal protection, making the intervention of the Judiciary necessary to curb such offenses, thus guaranteeing the safety and full development of children and adolescents. **Conclusion.** The study concludes that the rigor of the legislation, combined with decisions and judgments on this matter, makes it possible to guarantee the accountability and adequate punishment of the perpetrators of crimes of this nature, contributing to the effective protection of the fundamental rights of children and adolescents and to the strengthening of policies to combat exploitation and violence against this vulnerable group.

Keywords: children; adolescents; victim; Penal Code; Statute of Children and Adolescents (ECA).

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar as circunstâncias e os desafios enfrentados na identificação de crimes que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como examinar os mecanismos voltados à repressão e à punição dessas condutas de forma mais justa e eficaz.

A dignidade sexual, especialmente nas fases da infância e da adolescência, configura-se como um dos direitos fundamentais mais relevantes tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em razão da peculiar condição de vulnerabilidade desses sujeitos e da necessidade de proteção integral assegurada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Penal.

Nesse contexto, o trabalho discute a problemática enfrentada pelo Brasil diante do crescente número de casos dessa natureza, reconhecendo-a como um dos principais desafios na promoção da prevenção e na garantia de um desenvolvimento pleno e saudável de crianças e adolescentes, de modo que possam crescer livres de qualquer forma de abuso ou exploração.

A violência sexual infantil é abordada como uma questão de saúde pública, sendo analisados seus fatores motivacionais, o perfil das vítimas e as estratégias frequentemente utilizadas pelos agentes para se aproximarem dos menores. Ademais, examina-se o comportamento da sociedade diante dessa realidade, evidenciando o aumento dos sentimentos de revolta e da comoção social em busca de justiça.

O estudo fundamenta-se na análise da tipificação, da qualificação e da distinção entre os crimes previstos no art. 218-C do Código Penal e no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando o alcance penal de cada dispositivo e suas respectivas formas de incidência. Para tanto, utiliza-se de doutrina e jurisprudência como instrumentos de interpretação e compreensão dos textos normativos, reforçando o compromisso do Estado na tutela de bens jurídicos essenciais e na proteção das vítimas contra a exposição indevida.

Ademais, a análise do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC assume papel central no desenvolvimento do presente artigo, uma vez que apresenta entendimento fundamentado do Superior Tribunal de Justiça, construído com base em precedentes e na consolidação da jurisprudência da Corte. Tal exame contribui para o fortalecimento do princípio da proteção integral, assegurando a efetiva defesa dos direitos da infância e da adolescência no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, ao longo desta pesquisa, serão utilizados julgados, doutrina e jurisprudência, bem como será ressaltada a importância da atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado na promoção e na proteção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

1. PANORAMA SOCIAL DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL

Em meio às desigualdades estruturais vivenciadas no Brasil, observa-se a limitação no domínio da linguagem técnica e de conceitos básicos em diversas áreas do conhecimento, especialmente no campo da informação e da educação. Tal cenário reflete-se, inclusive, no uso recorrente de termos, expressões populares e nomenclaturas simplificadas para designar eventos do cotidiano. O ramo do Direito não se encontra alheio a essa realidade, buscando, em certa medida, aproximar o cidadão comum das situações que o legislador tipifica como crime.

A ausência de terminologia técnica revela aspectos relevantes acerca da forma como a população brasileira compreende e se relaciona com condutas criminosas e com seus autores. Ao se tratar de delitos mais comuns, como a violação de domicílio, a nomenclatura jurídica tende a não causar grande impacto social; por outro lado, crimes considerados mais graves, como aqueles relacionados ao abuso sexual infantil, despertam maior repulsa coletiva. Nesse contexto, o uso de expressões populares desempenha papel relevante na conscientização e na difusão de informações à comunidade acerca das práticas delituosas ocorridas em seu entorno.

Assim, ao abordar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a utilização de termos como “abuso sexual” ou “abuso infantil” facilita a compreensão pelo público em geral, sobretudo quando veiculados em meios de comunicação, como jornais e mídias sociais. Essa simplificação terminológica contribui para uma comunicação mais clara, objetiva e acessível, ampliando o alcance das informações e favorecendo a compreensão do fenômeno.

Verifica-se que a adoção de tais expressões possui significativa relevância social, uma vez que possibilita maior aproximação e sensibilização da população, fomentando o repúdio coletivo às práticas criminosas. Como consequência, observa-se a intensificação de campanhas de conscientização, o aumento no número de denúncias e o fortalecimento de redes de apoio às vítimas, além de impulsionar a atuação das autoridades competentes na responsabilização dos infratores.

Dessa maneira, a democratização do acesso aos conceitos jurídicos básicos contribui para que a sociedade reconheça os riscos e a necessidade de proteção da

dignidade de crianças e adolescentes, colaborando para a redução da incidência desses crimes.

1.1 DA QUANTIDADE DE CRIMES DESSA NATUREZA

A violência sexual no Brasil tem apresentado crescimento significativo nos últimos anos, evidenciando falhas nos mecanismos de cuidado e proteção de crianças e adolescentes. Trata-se de um fenômeno complexo, que pode manifestar-se desde as fases iniciais da vida, frequentemente nos primeiros contatos sociais. Nesse contexto, os riscos podem emergir, inclusive, em espaços fundamentais ao desenvolvimento infantojuvenil, como a família e a escola.

Configura-se, portanto, como um relevante problema de saúde pública, cujo enfrentamento se mostra particularmente desafiador, sobretudo porque, em grande parte dos casos, os episódios de violência ocorrem no ambiente familiar ou escolar, conforme destaca o Ministério da Saúde:

Um fator importante no enfrentamento da violência sexual é o fato de sua ocorrência estar relacionada, de forma mais frequente, ao território físico e simbólico da estrutura familiar e do ambiente escolar. A família e a escola, embora sejam instituições imprescindíveis à formação de crianças e adolescentes como cidadãos e seres sociais, não garantem necessariamente uma rede de proteção integral e acesso aos serviços de saúde (Ministério da Saúde, 2024).

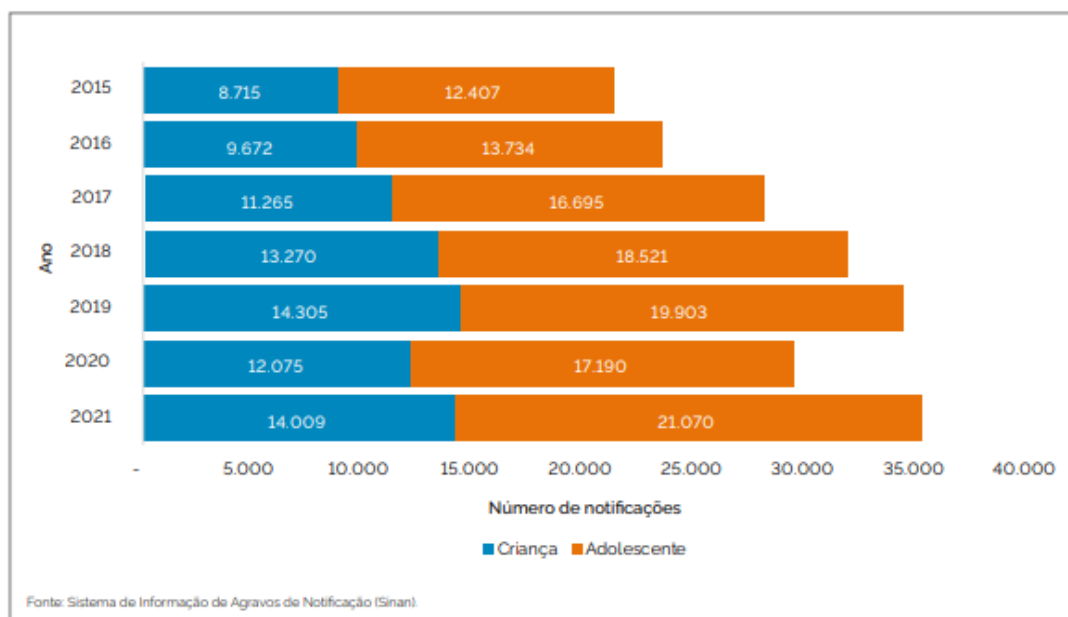
Com o objetivo de mensurar a incidência desses crimes, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente elaborou o Boletim Epidemiológico nº 08, no qual são apresentados dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2015 a 2021. O estudo considerou variáveis relevantes, tais como características demográficas — faixa etária, raça/cor, presença de deficiência ou transtornos e região de residência —, bem como aspectos relacionados à ocorrência, incluindo o tipo de violência, reincidência, local do fato, sexo do agressor, número de envolvidos, vínculo com a vítima e encaminhamentos realizados.

Nesse período, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, dos quais 83.571 (41,2%) envolveram crianças e

119.377 (58,8%) adolescentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024). Tais dados evidenciam a magnitude do problema e reforçam a necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção, à proteção e à responsabilização dos agentes envolvidos.

Para melhor visualização dos dados apresentados no referido boletim, apresenta-se, a seguir, tabela ilustrativa com os números analisados.

Figura 01: Quantidade de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2015 e 2021.



Fonte: Boletim Epidemiológico nº 08, Ministério da Saúde - Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

1.2. DAS PRINCIPAIS VÍTIMAS DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Ao se tratar de crimes cujo objeto jurídico envolve vítimas em fases iniciais da vida, evidencia-se a necessidade de especial atenção por parte da sociedade ao público infantojuvenil. Nesse sentido, para melhor delimitar o perfil das vítimas desses delitos, os dados constantes do Boletim Epidemiológico nº 08 contribuem significativamente para a compreensão da incidência da violência sexual nas fases da infância e da adolescência.

Verifica-se que, entre as crianças, a maior incidência de casos concentra-se na faixa etária de 5 a 9 anos, com predominância de vítimas do sexo feminino, especialmente entre meninas pretas e pardas, conforme demonstrado a seguir:

Observa-se que, entre as crianças, 76,8% das notificações ocorreram entre meninas. Tanto no sexo feminino quanto no sexo masculino, a maior proporção de notificações de violência sexual aconteceu na faixa etária de 5 a 9 anos (53,8% e 60,1%, respectivamente) e em negros (pardos N = 35.126, 42,2%; e pretos N = 5.812, 7,0%). (Ministério da Saúde, 2024).

No que se refere à adolescência, observa-se padrão semelhante ao verificado entre as crianças, com predominância de vítimas do sexo feminino e maior incidência entre adolescentes pretos e pardos, especialmente na faixa etária de 10 a 14 anos, conforme se depreende do trecho a seguir:

No que diz respeito à violência sexual contra adolescentes (10 a 19 anos), 92,7% das notificações foram de meninas (N = 110.795). Quando estratificado por faixa etária, 68,2% das notificações foram na faixa etária de 10 e 14 anos (meninas 67,8% e meninos 73,4%). Além disso, houve maior proporção de notificação em adolescentes pretos e pardos (meninas N = 66.783, 60,3%; e meninos N = 4.629, 53,1%), [...]. (Ministério da Saúde, 2024).

Destaca-se, ainda, o padrão recorrente observado em relação aos autores dos delitos, os quais, em grande parte dos casos, mantêm vínculo de proximidade com as vítimas. Conforme apontado por dados divulgados pela Coordenadora Nacional do Disque 100, Leila Paiva, “83% das vítimas de violência sexual são do sexo feminino” (POLIZELLI, 2011). Ademais, evidencia-se que os agressores frequentemente integram o círculo social ou familiar das vítimas, sendo indivíduos que possuem acesso ao ambiente doméstico e conhecimento da rotina dos menores, circunstância que facilita a criação de vínculos de confiança e a prática delituosa.

1.3 DA COMOÇÃO SOCIAL DECORRENTE DESSES CRIMES

Os crimes praticados contra crianças e adolescentes são amplamente divulgados por meios de comunicação, como jornais, redes sociais e plataformas digitais, o que contribui para a intensificação da comoção social e da indignação

coletiva. Tais episódios frequentemente resultam em maior pressão por mudanças institucionais e no fortalecimento do sentimento de justiça diante da gravidade das condutas praticadas.

Nesse contexto, evidencia-se a sensibilidade social em relação à proteção da infância e da adolescência, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como dignidade, respeito e liberdade. Trata-se de um dever compartilhado, cujo objetivo é garantir que crianças e adolescentes se desenvolvam em ambiente seguro, livre de quaisquer formas de violência ou exploração.

Nesse sentido, a doutrina ressalta:

Indiscutivelmente, uma das prioridades, no Estado Democrático de Direito, é assegurar a boa formação e o proveitoso desenvolvimento educacional das pessoas durante a fase infantojuvenil. Segue-se a meta proposta pelo art. 227 da Constituição Federal, proporcionando segurança para que toda criança e todo adolescente possam viver em ambiente saudável, com respeito à dignidade da pessoa e livre de qualquer forma de exploração. Dentre as mais comuns e nefastas formas de opressão, prejudicial à correta formação de personalidade humana, encontra-se a exploração sexual. (Nucci, 2021).

1.4 DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO CRIMES HEDIONDOS

A partir da análise dos dados disponíveis, observa-se que grande parte dos crimes de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes enquadra-se no rol de crimes hediondos, nos termos da legislação vigente. Os dados apresentados no Boletim Epidemiológico nº 08 indicam que, em significativa parcela dos casos, as vítimas foram submetidas ao crime de estupro, sem prejuízo da ocorrência de outros delitos correlatos.

Para melhor compreensão da incidência dessas condutas, apresenta-se, a seguir, tabela com dados referentes às ocorrências envolvendo crianças:

Figura 2: Tipo de violência sexual contra crianças entre 2015 e 2021.

Características	Meninas (N = 63.991; 76,8%)		Meninos (N = 19.320; 23,2%)		Total (N = 83.311; 100%)	
	N	%	N	%	N	%
Tipo de violência sexual*						
Estupro	40.295	56,4	12.709	59,0	53.004	57,0
Assédio sexual	21.131	29,6	5.818	27,1	26.949	29,1
Pornografia infantil	1.920	2,7	812	3,8	2.732	2,9
Exploração sexual	1.626	2,3	520	2,4	2.146	2,3
Outras	6.413	9,0	1.664	7,7	8.077	8,7

Fonte: Boletim Epidemiológico nº 08, Ministério da Saúde - Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

Cumprir destacar que os crimes de estupro e de estupro de vulnerável encontram-se expressamente previstos no rol de crimes hediondos, conforme disposto na Lei nº 8.072/1990, notadamente em seus incisos V e VI. Ademais, verifica-se que o legislador também incluiu, no referido rol, outras condutas praticadas contra crianças e adolescentes, tais como o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou pessoa vulnerável, bem como o crime de sequestro e cárcere privado quando cometido contra menor de 18 anos, entre outros.

Tal previsão normativa evidencia a especial preocupação do Estado com a proteção da dignidade sexual e da integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, impondo tratamento penal mais gravoso às condutas que atentam contra esses bens jurídicos. Nesse sentido, destaca-se:

A lei é enfática ao deixar claro que não há espaço para a violação dos direitos fundamentais da criança, e qualquer pessoa que contribua para tal violação estará sujeita a punições. Os termos "exploração" e "violência" presentes na legislação também abrangem o abuso sexual infantil, indicando que esses atos infringem os direitos das crianças e devem ser severamente punidos. (Santos, 2025).

Dessa forma, evidencia-se que a proteção integral da criança e do adolescente não se restringe à atuação da família e da sociedade, exigindo, igualmente, o comprometimento efetivo do Estado na promoção, garantia e tutela de seus direitos fundamentais, assegurando-lhes condições adequadas para o pleno desenvolvimento.

2. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 240 DO ECA

A legislação brasileira tem como um de seus objetivos coibir a prática de crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, reconhecendo a condição de vulnerabilidade desse grupo e a necessidade de resguardar sua liberdade sexual, dignidade e desenvolvimento saudável. Nesse contexto, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveem tipos penais destinados à repressão de condutas que atentem contra a sexualidade de menores.

Nesse sentido, destaca-se, entre os dispositivos que tipificam delitos dessa natureza, o artigo 218-C do Código Penal, que pune a conduta de disponibilizar, transmitir, expor à venda ou publicar material contendo cena de estupro, de estupro de vulnerável, ou, ainda, imagens íntimas sem o consentimento da vítima. De igual modo, o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a produção, a filmagem ou o registro, por qualquer meio, de cenas explícitas ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes.

2.1 DO CRIME PREVISTO NO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL

Incluído pela Lei nº 13.718/2018, o legislador tipificou, de forma autônoma, no artigo 218-C do Código Penal, a conduta de divulgar cena de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo ou de pornografia. Tal iniciativa visa à proteção integral da intimidade e da privacidade das vítimas, abrangendo tanto situações em que há exposição de abuso sexual quanto aquelas que envolvem a divulgação de conteúdos íntimos sem o consentimento da pessoa retratada.

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt (2019):

Em outros termos, o presente tipo penal insere-se na finalidade abrangente de garantir a todo ser humano que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente que o faça com liberdade de escolha e vontade consciente, mas, principalmente, preservando a sua privacidade, que é assegurada, inclusive, constitucionalmente. Protege-se, inclusive, a moralidade pública e o pudor público, particularmente no que se refere ao aspecto sexual,

considerando-se que esse tipo penal encontra-se no Título da Parte Especial que disciplina os crimes contra dignidade sexual. (Bitencourt, 2019)

Com o avanço da internet e das novas tecnologias, verifica-se maior facilidade tanto para a divulgação de conteúdos de natureza íntima quanto para o acesso a esse tipo de material pelo público em geral. Nesse contexto, observa Guilherme de Souza Nucci (2025) que situações como a divulgação de imagens íntimas em redes sociais evidenciam a necessidade de repressão penal específica para tais condutas.

O artigo 218-C do Código Penal elenca diversas condutas típicas, tais como: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, em que a prática de uma ou mais dessas condutas, no mesmo contexto fático, configura um único delito.

Nesse sentido, esclarece Nucci (2025) que tais verbos representam condutas alternativas, muitas vezes sinônimas, cujo objeto material consiste em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo cena de estupro, de estupro de vulnerável ou conteúdo pornográfico, sendo irrelevante a prática de mais de uma ação para a configuração de pluralidade de crimes. Vejamos:

[...] oferecer (colocar à disposição de alguém; exhibir); trocar (permutar; entregar alguma coisa para receber algo em retorno); disponibilizar (tornar acessível; colocar algo ao alcance de outrem); transmitir (passar algo a outrem; propagar); vender (alienar alguma coisa mediante o pagamento de determinado preço); expor à venda (apresentar algo para ser alienado mediante o pagamento do preço); distribuir (espalhar; entregar algo a diversos receptores); publicar (levar algo ao conhecimento do público); divulgar (propagar; fazer algo ser conhecido) são os verbos, espelhando condutas alternativas, muitas das quais são sinônimas, cujo objeto é a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática. Lembre-se que a prática de mais de uma conduta alternativa, no mesmo contexto, representa o cometimento de um só delito do art. 218-C. (Nucci, 2025)

Ademais, ressalta-se que as condutas descritas no tipo penal têm como elemento central a ausência de consentimento da vítima, sendo a exposição indevida realizada, por exemplo, por meio de fotografias ou vídeos. Assim, o dispositivo busca

abranger um conjunto de comportamentos destinados à violação da intimidade e da dignidade sexual.

No que se refere às características do delito, observa-se que o legislador visa proteger a intimidade, a vida privada e a dignidade sexual da vítima, prevenindo, inclusive, situações de revitimização, como nos casos em que imagens de abuso sexual são amplamente divulgadas em redes sociais.

Quanto aos sujeitos do crime, o tipo penal admite sujeito ativo comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. A pena prevista é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. O sujeito passivo, por sua vez, é a pessoa cuja intimidade foi exposta sem consentimento, configurando-se como vítima da conduta delituosa.

2.2 DO CRIME PREVISTO NO ART. 240 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com redação conferida pela Lei nº 11.829/2008, o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou por sucessivas alterações legislativas com o objetivo de ampliar sua eficácia na proteção de crianças e adolescentes, especialmente no contexto do ambiente digital. O legislador buscou aprimorar os mecanismos de combate à produção, à venda e à distribuição de material pornográfico envolvendo menores, bem como criminalizar condutas relacionadas à aquisição e à posse desse tipo de conteúdo.

Na contemporaneidade, observa-se o uso intensivo de novas tecnologias e mídias sociais no cotidiano da sociedade, o que facilita o acesso de crianças e adolescentes a plataformas de reprodução de imagens e vídeos, muitas vezes sem supervisão adequada. Nesse cenário, a proteção jurídica torna-se ainda mais relevante, sobretudo no que se refere à exposição e à divulgação de imagens envolvendo menores.

Conforme destacam Leone et al. (2022):

O ECA, em sua redação original, previa dois tipos penais (ECA, arts. 240 e 241), punindo quem produzisse ou dirigisse representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, ou fotografasse ou publicasse cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com penas de um a quatro anos. Contudo, em 2003, foi necessária uma primeira ampla reforma do ECA para que houvesse o aperfeiçoamento dos tipos penais do arts. 240 e 241, abrangendo a prática de crimes pela Internet, com aumento da pena do art. 240 para dois a seis anos. Em 2008, nova reforma do ECA foi realizada, estatuinto-se novos tipos penais com penas ainda mais elevadas, de até oito anos, buscando a criminalização não apenas de quem produz o material, mas de quem o adquire de qualquer forma ou o armazena, além de tornar punível o assédio sexual por meio da Internet. (Leone et al., 2022)

O artigo 240 do ECA descreve como condutas típicas: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Trata-se de tipo penal misto alternativo, de modo que a prática de uma ou mais dessas condutas, no mesmo contexto fático, configura crime único.

A doutrina classifica o delito como crime comum e doloso, sendo suficiente a vontade consciente de praticar qualquer das condutas descritas no tipo penal. Nesse sentido, lecionam Rossatto et al. (2020):

No caput do dispositivo são seis as condutas típicas previstas, todas ligadas, direta ou indiretamente, à criação do material pornográfico: produzir (pôr em prática, levar a efeito, realizar), reproduzir (apresentar novamente, imitar fielmente), dirigir (dar orientação, comandar), fotografar (imprimir a imagem de alguém por meio da fotografia), filmar (registrar a imagem de alguém por meio de vídeo) e registrar (alocar em bases de dados) cena de sexo explícito ou pornográfica, assim entendida qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (art. 241-E). (Rossatto et al., 2020)

No que se refere à consumação, destaca-se que não se exige a ocorrência de conjunção carnal ou qualquer outro ato sexual direto com a vítima, sendo suficiente o registro da imagem em contexto pornográfico para a configuração do crime. Conforme aponta Freire (2022), o simples ato de fotografar criança ou adolescente em cena de natureza sexual já caracteriza o delito.

Importante ressaltar que, no âmbito do art. 240 do ECA, não há que se cogitar de consentimento válido por parte da vítima, tendo em vista a condição de pessoa em desenvolvimento. A tutela jurídica é absoluta, fundada no princípio da proteção integral, que visa assegurar o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social de crianças e adolescentes, livres de qualquer forma de exploração ou abuso sexual.

Por fim, quanto aos sujeitos do crime, trata-se de delito comum no que se refere ao sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é necessariamente criança ou adolescente, conforme dispõe a sistemática protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também nesse ponto, esclarecem Rossatto et al. (2020) que a peculiaridade do tipo penal reside justamente na delimitação da vítima, que deve ser menor de idade.

2.3 DAS DIFERENÇAS ENTRE O ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL E O ART. 240 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme exposto, os artigos 218-C do Código Penal e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente possuem como finalidade comum a proteção da dignidade sexual, bem como da intimidade das vítimas. Todavia, tais dispositivos distinguem-se quanto ao objeto material, aos sujeitos envolvidos e à natureza das condutas tipificadas, de modo a conferir maior abrangência à tutela do bem jurídico protegido.

No que se refere ao art. 218-C do Código Penal, a proteção jurídica está direcionada à tutela da dignidade sexual, da honra e da intimidade em sentido amplo, alcançando qualquer pessoa que tenha sua imagem ou conteúdo de natureza sexual divulgado sem consentimento. Trata-se de tipo penal que não restringe o sujeito passivo, podendo abranger vítimas de qualquer idade, desde que caracterizada a exposição indevida.

Nesse sentido, leciona André Estefam (2024):

Protege-se a dignidade sexual, a honra e a intimidade das pessoas e, ainda, a paz pública. O dispositivo legal tipifica duas condutas. A primeira delas consiste na divulgação de cena envolvendo estupro ou estupro de vulnerável e é nesse contexto que se tutela, além da honra e da intimidade das vítimas

desses crimes, a paz pública, porque o fato poderia incentivar terceiros a fazer o mesmo. O outro comportamento punido se consubstancia na divulgação de cenas de sexo ou pornografia, sem o consentimento do ofendido. A salvaguarda legal se volta, neste caso, à proteção da dignidade sexual da vítima, sua honra e intimidade. (Estefam, 2024)

A conduta típica prevista no art. 218-C consiste, essencialmente, na divulgação, disponibilização ou transmissão de material de conteúdo sexual, por meio de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, sendo indispensável, para a consumação do delito, que haja efetiva exposição do conteúdo a terceiros. A pena cominada é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Por outro lado, o art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta natureza distinta, pois sua proteção jurídica é especificamente voltada à tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes, considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse contexto, o legislador adota postura mais rigorosa, visando prevenir qualquer forma de exploração sexual.

Diferentemente do art. 218-C, o tipo penal previsto no art. 240 do ECA tem como núcleo a produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, por meio de condutas como produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar tais cenas. O sujeito passivo é necessariamente criança ou adolescente, enquanto o sujeito ativo é indeterminado, tratando-se de crime comum.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a amplitude da proteção conferida pelo dispositivo, ao reconhecer que a configuração do delito independe da prática de conjunção carnal, bastando a produção de imagens com conotação sexual envolvendo menores:

É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidínica das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas – ainda que cobertos por peças de roupas –, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. (STJ, REsp 1.543.267/SC, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.02.2016). (Jr. 2019)

Assim, a consumação do crime ocorre com a simples produção ou registro do material, independentemente de sua divulgação. A pena prevista é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa, evidenciando a maior gravidade atribuída a essa conduta.

Dessa forma, verifica-se que, enquanto o art. 218-C do Código Penal se volta à repressão da divulgação não consentida de conteúdo sexual, o art. 240 do ECA concentra-se na criminalização da própria produção de material pornográfico envolvendo menores, refletindo níveis distintos de proteção penal conforme a vulnerabilidade da vítima.

3. ANÁLISE DO CASO REsp 1.899.266/SC E A INTERPRETAÇÃO DO STJ SOBRE PORNOGRAFIA INFANTIL

É inegável que, ao longo do desenvolvimento legislativo e jurisprudencial brasileiro, a sociedade passou a reconhecer a necessidade de assegurar voz, respeito e efetividade aos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse contexto, observa-se o aprimoramento das normas jurídicas, dos procedimentos, bem como o incremento da atenção e da celeridade processual, além do esforço institucional voltado ao julgamento de demandas que envolvem menores de idade, seja na condição de parte, seja como vítimas.

Dentre os diversos casos de elevada gravidade que tramitam no cenário jurídico nacional, destaca-se o julgamento do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se examinam delitos praticados contra duas adolescentes no Estado de Santa Catarina. Ao longo do acórdão, evidencia-se a preocupação da Corte em conferir a interpretação mais adequada à legislação aplicável, reconhecendo que, diante das circunstâncias fáticas apresentadas, houve exposição das vítimas a situações potencialmente lesivas, aptas a gerar consequências gravíssimas à sua dignidade sexual e ao seu desenvolvimento psicossocial.

3.1 OS FATOS DELITUOSOS E O MOTIVO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

À luz dos fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia, verifica-se, em síntese, que o denunciado teria fotografado duas adolescentes em situações de exposição acentuada, mediante poses sensuais e inadequadas, nas quais utilizavam apenas roupas íntimas e biquínis. Conforme consignado no acórdão:

Aduz que o Acusado, com evidente intuito de satisfação da própria lascívia, fotografou as adolescentes O. M. da S. S. e V. de A. S. – adolescentes – em poses sensuais, usando apenas lingerie e biquíni, sendo inafastável o contexto sexual das mencionadas imagens, especialmente considerando-se as demais condutas imputadas àquele e pelas quais foi, ao final, condenado. (6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2022)

Em primeira instância, o réu J. C. H. E. foi condenado pela prática de crimes de natureza sexual previstos no Código Penal (arts. 215 e 216-B), às penas de 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Contudo, foi absolvido quanto aos delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240 e 241-B).

Inconformado com a decisão, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso, sustentando a existência de contrariedade aos arts. 240, 241-B e 241-E da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Argumentou que o acusado teria produzido e armazenado material caracterizado como pornografia infantil, ainda que não houvesse exposição explícita dos órgãos genitais das vítimas.

Sustentou, ainda, que não há exigência legal de exibição de nudez ou de órgãos genitais para a configuração dos delitos previstos no ECA, sendo suficiente a presença de conteúdo com conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes. Nesse sentido, pleiteou o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, com a consequente condenação do réu também pelos crimes previstos na legislação especial. Conforme consignado no relatório do acórdão:

Sustenta a Acusação, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 240, 241-B e 241-E da Lei n. 8.069/90. Pondera que a definição contida no art. 241-E do ECA não restringiu a abrangência do termo "cena de sexo explícito ou pornográfica" e, portanto, na hipótese de delitos envolvendo crianças ou adolescentes (a exemplo dos

arts. 240 e 241-B da Lei n. 8.069/90), não se exige que, na imagem captada – no caso, fotografias –, haja exibição dos órgãos genitais das vítimas. Argumenta que, na espécie, "[...] embora referidas fotografias não retratem cenas de sexo e as adolescentes não estejam nuas, indiscutível o contexto sexual em que estavam inseridas, haja vista as demais condutas imputadas ao Acusado" (fl. 712). (6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2022)

A Corte de origem, por sua vez, entendeu que, para a configuração dos crimes previstos nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria necessária a exposição explícita dos órgãos genitais das vítimas. Considerando que, no caso concreto, as adolescentes estavam trajadas com peças íntimas, concluiu pela atipicidade das condutas imputadas no âmbito da legislação especial.

Dessa forma, a apelação interposta pelo Parquet estadual foi desprovida, mantendo-se a absolvição do réu quanto aos delitos previstos nos arts. 240 e 241-B do ECA. Em razão disso, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial, visando à reforma do acórdão para o reconhecimento da tipicidade das condutas.

3.2 O ENTENDIMENTO APLICADO PELO STJ AO CASO

Ao longo do voto condutor, proferido pela Ministra Laurita Vaz, verifica-se a utilização de relevantes vetores interpretativos para a solução da controvérsia, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da taxatividade e da subsunção, aliados ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A partir dessa base, a Corte adota interpretação ampliativa do conceito de “cena de sexo explícito ou pornográfica”, previsto no art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando a compreensão restritiva que o limita à exposição da genitália de menores.

No caso concreto, observa-se que o Poder Judiciário afastou interpretação estritamente literal da norma, a fim de conferir maior efetividade à tutela jurídica das vítimas. Nesse sentido, considerou-se irrelevante a ausência de nudez integral, sendo suficiente, para a caracterização do conteúdo pornográfico, a presença de contexto obsceno e a finalidade sexual das imagens, evidenciada pelas poses sensuais e pelas vestimentas utilizadas. Conforme consignado no acórdão:

Ao amparo desse firme alicerce exegético, inarredável a conclusão de que o art. 241-E da Lei n. 8.069/90, ao explicitar o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" não o faz de forma integral e, por conseguinte, não restringe tal conceito apenas àquelas imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.

Isso porque, tendo como diapasão a proteção absoluta que a lei oferece à criança e ao adolescente, a tipificação dos delitos nela preconizados, para os quais é necessário lançar mão da definição de "cena de sexo explícito ou pornográfica", deve sopesar todo o contexto que circunda a conduta praticada.

Portanto, para esse desiderato, é imprescindível às instâncias ordinárias verificarem se, a despeito de as partes íntimas das vítimas não serem visíveis nas cenas que compõem o acervo probante (por exemplo, pelo uso de algum tipo de vestimenta) contido nos autos, estão presentes o fim sexual das imagens, poses sensuais, bem como evidência de exploração sexual, obscenidade ou pornografia. (6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2022)

Cumprе destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a incidência do art. 218-C do Código Penal no caso concreto, por entender que tal dispositivo possui como objeto jurídico a tutela da intimidade e da dignidade sexual em sentido amplo, não se mostrando adequado à proteção específica e integral conferida às crianças e aos adolescentes no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o STJ conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, reformando o entendimento adotado pela Corte de origem e determinando o retorno dos autos ao Tribunal local para a realização de novo julgamento, à luz da interpretação fixada.

3.3 OS CRIMES COMETIDOS PELO ACUSADO, SEGUNDO O STJ

Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as condutas atribuídas ao acusado subsumem-se aos tipos penais previstos nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizando-se o art. 241-E como norma interpretativa para a definição ampliada do conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica". Transcrevem-se, a seguir, os dispositivos legais pertinentes:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente" (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

Destaca-se que, para a consolidação do entendimento adotado no acórdão, considerou-se que, ainda que as vítimas não estivessem desnudas, o contexto obsceno das imagens e a finalidade libidinosa atribuída à conduta do agente são suficientes para a caracterização da materialidade e autoria delitivas. Assim, com fundamento em precedentes da própria Corte, concluiu-se pela desnecessidade de nudez explícita para a configuração dos delitos previstos no ECA, sendo suficiente a demonstração do propósito de exploração sexual nas imagens produzidas ou armazenadas.

Nesse sentido, o Tribunal reafirma orientação jurisprudencial no sentido de que a interpretação dos tipos penais deve ser realizada de forma a assegurar a máxima proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes, considerando o contexto fático e a finalidade da conduta, e não apenas elementos formais isolados.

Dessa forma, verifica-se ser imprescindível a demonstração do elemento subjetivo da conduta — consistente na vontade livre e consciente do agente — para a adequada configuração dos delitos, o que contribui para a consolidação de um entendimento jurisprudencial aplicável desde as fases iniciais da persecução penal.

O julgado evidencia um posicionamento jurisdicional orientado à proteção integral da infância e da adolescência, especialmente no que se refere à repressão de crimes de exploração sexual, em consonância com o compromisso constitucional estabelecido no art. 227 da Constituição da República de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Ressalte-se que, à luz do caso analisado, evidencia-se o caráter não exaustivo dos tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, o princípio da legalidade não é afastado, mas interpretado de forma sistemática e teleológica, de modo a permitir a adequada incidência normativa diante de condutas que, embora não descritas de maneira estritamente literal, revelam conteúdo libidinoso e finalidade sexual envolvendo menores. Tal interpretação orienta-se pelo princípio da proteção integral, possibilitando a incidência da norma penal de forma eficaz, sem comprometer as garantias fundamentais do acusado.

Portanto, a decisão do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, representa importante avanço na consolidação da jurisprudência voltada ao enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes. Ao adotar interpretação ampliativa dos conceitos legais, o Tribunal fortalece a tutela da dignidade sexual de menores, contribuindo para a prevenção e repressão de práticas ilícitas dessa natureza. Ao mesmo tempo, a decisão reafirma o papel do Judiciário na proteção do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, inibindo a disseminação de conteúdos de caráter pornográfico e promovendo a efetividade dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o desenvolvimento do presente trabalho, centrado na análise dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes — com ênfase no delito de pornografia infantil e na interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC —, parte-se do pressuposto de que a proteção integral da infância e da adolescência constitui elemento essencial para assegurar o desenvolvimento saudável e livre de exposições indevidas, resguardando a intimidade, a imagem e a dignidade de menores.

Nesse contexto, a pesquisa buscou delimitar o fenômeno da violência sexual infantil como problema de elevada gravidade social, destacando a necessidade de atuação conjunta entre Estado, família e sociedade. Evidencia-se, assim, a importância da implementação de políticas públicas e campanhas de conscientização

voltadas à prevenção, ao estímulo à denúncia e ao enfrentamento desse tipo de violência.

O estudo também examinou a tipificação dos arts. 218-C do Código Penal e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando que, embora ambos dialoguem no âmbito da tutela da intimidade e da dignidade sexual, distinguem-se quanto ao alcance e à especificidade do bem jurídico protegido. Enquanto o art. 218-C do Código Penal possui abrangência geral, voltada à proteção da intimidade sexual, o art. 240 do ECA incide especificamente sobre condutas relacionadas à produção de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, refletindo uma tutela penal mais especializada e rigorosa.

Dessa forma, conclui-se que o fortalecimento da legislação, aliado à consolidação de entendimentos jurisprudenciais — como o firmado no Recurso Especial n.º 1.899.266/SC —, revela-se fundamental para assegurar a adequada responsabilização dos agentes e a efetiva proteção das vítimas. A atuação do Poder Judiciário, nesse cenário, desempenha papel relevante na concretização dos direitos fundamentais, funcionando como instrumento de salvaguarda da dignidade da pessoa humana, especialmente no âmbito da infância e da adolescência.

Por fim, ressalta-se que a proteção de crianças e adolescentes demanda esforço coletivo e contínuo, em consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal. Nesse sentido, a promoção de campanhas educativas, o fortalecimento dos canais de denúncia e a atuação firme das instituições públicas e privadas mostram-se indispensáveis para a redução da incidência desses delitos e para a prevenção de novas violações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e protetiva.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria R F.; FERREIRA, Maria H M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. p.350. ISBN 9788536324869. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536324869/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar**: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. *Direito & Justiça*, v. 35, n. 1, 2009.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.1074. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim Epidemiológico – Volume 54 – nº 8: Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021**. Brasília: Ministério da Saúde, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletimepidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.899.266 - SC (2020/0260551- 4). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, julgado em 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Inicio>. Acesso em: 26 abr. 2025.

COUTINHO VICENTE, A. L.; ALMEIDA JUNIOR, E. S. de. **Guardiã ou abusadora? Neoconservadorismo e o lugar da família e da escola na garantia da dignidade sexual de crianças e adolescentes**. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, [S. l.], v. 35, n. 1, 2024. DOI: 10.31423/oikos.v35i1.13151. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/13151>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DA CONCEIÇÃO SANCHES, Leide et al. **Violência sexual infantil no Brasil**: uma questão de saúde pública. *Revista Iberoamericana de Bioética*, n. 9, p. 1-13, 2019.

DANTAS, L. **O abuso sexual e os direitos da criança**: respeito, liberdade e dignidade (Sexual abuse and children's rights: respect, freedom and dignity) DOI: <http://dx.doi.org/10.5212/Emancipacao.v.9i1.117125>. *Emancipação*, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 9, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/691>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial Vol.2 - 11ª Edição 2024**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.822. ISBN 9788553620685. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FREIRE, Muniz. **Coleção Método Essencial - Estatuto da Criança e do Adolescente - 1ª Edição 2022**. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.170. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - **Direito Penal - Parte Especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.656. ISBN 9786555597738. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JR., Gediel Claudino de A. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente - 3ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.1. ISBN 9788597019148. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019148/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

LEONE, Souza, Andrea S.; VIGLIANISI, Ferraro, A.; EDUARDO, Tomasevicius F. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.63. ISBN 9786556276915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1019. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

POLIZELLI, Denise Vichiato. A concepção da infância e os crimes contra a dignidade sexual. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 03–19, 2011. DOI: 10.5433/1980-511X.2011v6n1p03. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8255>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 12ª Edição 2020**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.291. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590814/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SANTOS, Beatriz de Sousa Freitas. Crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: a importância da educação sexual como prevenção ao abuso infantil. In: **Direito em foco**. v. 1. Belo Horizonte: Poisson, 2021. p. 91. Disponível em: https://www.poisson.com.br/livros/individuais/Direito_cidadania/volume1/Direito_cidadania_Vol1.pdf#page=91. Acesso em: 18 ago. 2025.

TEODORO, C. C. **Criança e adolescente**: da invisibilidade social e naturalização da violência à perspectiva da proteção integral. Humanidades em Perspectivas, [S. l.], v. 2, n. 4, 2020. Disponível em:

<https://www.revistasuninter.com/revistahumanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/117>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ARTIGO 08

A AUSÊNCIA DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Rhiely de Souza André

Arthur Braga de Souza